



A infidelidade virtual e o ensejo a responsabilização civil

Virtual infidelity and the opportunity civil accountability

Anna Raquel Cardoso Silva¹
Mariana Nascimento Santana Lelis²

Resumo: A infidelidade nos relacionamentos, embora hoje seja amplamente discutida, possui raízes históricas profundas que remontam à antiguidade. Este artigo explora as perspectivas culturais e religiosas sobre a infidelidade, desde a visão bíblica até as mudanças nas leis penais. Especificamente, concentra-se na interseção entre direito e moral no contexto da infidelidade conjugal. O texto investiga questões cruciais, como a determinação de traição por parte do cônjuge e a avaliação dos danos morais decorrentes. Além disso, explora se deve haver responsabilização civil em casos de infidelidade e se isso pode afetar o princípio da dignidade da pessoa humana. Destaca-se que o direito de família, hoje, é moldado pelo princípio da afetividade, que reconhece os vínculos emocionais como fundamentais nas relações familiares. Entre os deveres conjugais, a fidelidade recíproca é particularmente controversa nos dias atuais, pois abrange a lealdade em aspectos físicos e morais. A violação desse dever é identificada como adultério, frequentemente resultando no rompimento do relacionamento. A infidelidade pode causar danos psicológicos significativos ao cônjuge traído, afetando sua dignidade, um princípio consagrado na Constituição Federal. O artigo questiona se é cabível buscar indenização por danos morais em casos de infidelidade que levem ao rompimento do vínculo conjugal e se isso constitui uma violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Este é um tema controverso e complexo, relevante devido à frequência de situações semelhantes na vida pessoal das pessoas. A pesquisa aprofundada sobre o assunto é fundamental, pois envolve não apenas aspectos legais, mas também questões éticas e emocionais.

78

Palavras-Chave: Infidelidade. Adultério. Responsabilidade Civil. Danos Morais. Direito de Família.

Abstract: Infidelity in relationships, although widely discussed today, has deep historical roots dating back to antiquity. This article explores cultural and religious perspectives on infidelity, ranging from biblical views to changes in criminal laws. Specifically, it focuses on the

¹ Bacharel em Direito pela Faculdade FINOM.

² Mestranda pela UFU. Pesquisadora, professora e consultora jurídica. Pós graduada pela Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro - FGV RJ (2013). Dedicando-se a carreira acadêmica, atualmente é professora universitária do Curso de Direito nas disciplinas de Direito Civil e Direito Processual Civil. E-mail: mariananascimentosantana@outlook.com

Recebido em 11/05/2023
Aprovado em 09/09/2023

Sistema de Avaliação: *Double Blind Review*





intersection of law and morality in the context of marital infidelity. The text investigates crucial issues such as the determination of betrayal by one's spouse and the assessment of resulting moral damages. Furthermore, it explores whether civil liability should be established in cases of infidelity and whether this might impact the principle of human dignity. It is noteworthy that contemporary family law is shaped by the principle of affectivity, recognizing emotional bonds as fundamental in family relationships. Among marital duties, reciprocal fidelity is particularly controversial in modern times, encompassing loyalty in both physical and moral aspects. Violation of this duty is identified as adultery, often leading to the dissolution of the relationship. Infidelity can cause significant psychological harm to the betrayed spouse, affecting their dignity, a principle enshrined in the Federal Constitution. The article raises questions about the appropriateness of seeking compensation for moral damages in cases of infidelity that lead to the dissolution of the marital bond and whether this constitutes a violation of the principle of human dignity. This is a contentious and complex topic, relevant due to the frequency of similar situations in people's personal lives. In-depth research on the subject is essential, as it involves not only legal aspects but also ethical and emotional considerations.

Keywords: Infidelity. Adultery. Civil Liability. Moral Damages. Family Law.

1. INTRODUÇÃO

A infidelidade conjugal é um tema delicado que há muito tempo suscita debates sobre responsabilização civil, especialmente quando se trata de infidelidade virtual. A própria infidelidade, independentemente do meio em que ocorre, cria uma situação de sofrimento que afeta a honra subjetiva da vítima, expondo-a a momentos constrangedores. No contexto legal, o artigo 1566 do Código Civil estabelece que a quebra dos valores matrimoniais pode resultar em entendimento para a necessidade de indenização. Especificamente, este artigo aborda a infidelidade virtual e a possibilidade de responsabilização civil, com base na Constituição Federal, que assegura a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, garantindo o direito à indenização por danos materiais ou morais decorrentes de sua violação. Neste cenário, esta pesquisa tem como objetivo geral demonstrar que, em casos comprovados de infidelidade virtual, deve haver a possibilidade de responsabilização civil. Os objetivos específicos incluem a análise da caracterização da infidelidade virtual, a investigação do dever de indenizar à luz da legislação e doutrina atualizada, e a avaliação do posicionamento atual da jurisprudência em relação à responsabilização civil. Partido dessa premissa é que se questiona, poderá ocorrer responsabilização civil (danos morais) em casos de infidelidade virtual?



A infidelidade em si gera uma situação de sofrimento, atingindo a honra subjetiva da vítima, a expondo-a a um momento de constrangimento. Assim, a quebra dos valores estabelecidos por meio do art. 1566 do Código Civil traz o entendimento que a infidelidade virtual gera o dever de indenizar, desde que, comprovado o constrangimento e humilhações sofridas pelo cônjuge traído.

O objetivo geral desta pesquisa é demonstrar que em casos de comprovada infidelidade virtual, deve haver há a possibilidade da responsabilização civil, uma vez que é estabelecido pela Constituição Federal, art. 5, inciso X, que “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL,1988).

E como objetivos específicos, será analisada como se caracteriza a infidelidade virtual, na sequência buscará questionar se há ou não o dever de indenizar com base na legislação e na doutrina atualizada, e, por fim, analisar o atual posicionamento da jurisprudência quanto à possibilidade de responsabilização civil.

2. METODOLOGIA

O presente estudo pode ser definido como qualitativo (DA SILVA GONÇALVES, 2007) e foi efetivado por meio de uma revisão bibliográfica de natureza descritiva. A revisão bibliográfica consistiu na seleção de fontes de acordo com o tema da pesquisa (GIL, 2009). Além disso, o estudo contou com pesquisa bibliográfica por meio de livros, pesquisa na internet nos sites Google Acadêmico, IBDFAM e Planalto, utilizando as palavras-chave "infidelidade", "adulterio", "responsabilidade civil", "danos morais" e "direito de família".

3. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO ADULTÉRIO NO BRASIL

A etimologia da palavra adultério vem da expressão latina "*ad alterum torum*" que quer dizer "na cama do outro". No dicionário, assim é definido: “Infidelidade conjugal; traição de um dos cônjuges: divórcio por adultério. Traição que se efetiva quando alguém tem relações sexuais com outra pessoa com a qual não está casado”. (DICIONARIO ONLINE, 2022)

No Brasil o adultério foi debatido tanto na esfera penal quanto na cível. O Código Penal de 1830 prevê o adultério sendo cometido apenas por mulheres. O art. 250 deste código prevê que a mulher casada, que cometer adultério, será punida com pena de prisão com trabalho de um a três anos.



Perceba que o homem só comete adultério caso ele tenha concubina, teúda e manteúda, trazendo para os dias atuais, o homem só teria cometido adultério se sustentasse sua amante, nos seguintes termos “O homem casado, que tiver concubina, teúda, e manteúda, será punido com as penas do artigo antecedente” (BRASIL, 1830).

Logo mais tarde o código penal de 1830 foi substituído pelo decreto n. 847 de outubro de 1890. Esse decreto continua trazendo o adultério como crime, porém com poucas alterações.

Art. 279. A mulher casada que commetter adultério será punida com a pena de prisão cellular por um a três anos.
§ 1º Em igual pena incorrerá:
1º O marido que tiver concubina, teúda e manteúda (BRASIL, 1830).

O adultério continua sendo cometido apenas pela mulher, pelo marido apenas se cometido com concubina, teúda e manteúda, a queixa para o crime competia somente ao cônjuge ofendido, e caso ele perdoasse a outra parte, o processo seria arquivado. Para melhor elucidar, o parágrafo único do art. 281 do decreto 847/1890 narra: “Parágrafo único. O perdão de qualquer dos cônjuges, ou sua reconciliação, extingue todos os efeitos da acusação e condenação” (BRASIL, 1890).

Os anos se passaram e ainda havia o entendimento de que o adultério continuava sendo crime, porém o código penal de 1940 fez algumas alterações, trazendo a figura de um crime contra a família, na subclasse dos crimes contra o casamento.

A grande alteração foi na parte em que se o adultério passou a ser configurado para ambos os cônjuges, ou seja, o marido também passou a cometer adultério com uma simples infidelidade conjugal. Note-se que agora não há mais a necessidade de sustentar a concubina. O que antes era crime só para as mulheres agora também é para os homens. O código penal de 1940, tipifica: "Cometer adultério: Pena – detenção, de quinze dias a seis meses”. (BRASIL, 1940).

Finalmente, a lei de nº 11.106 de março de 2005 veio e descriminalizou o adultério, o 5º desta lei revoga o artigo 240 do código penal de 1940. Assim, prescreve o artigo:

Art. 5 Ficam revogados os incisos VII e VIII do art. 107, os arts. 217, 219, 220, 221, 222, o inciso III do caput do art. 226, o § 3º do art. 231 e o art. 240 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. (BRASIL, 2005)



Nesse contexto, é possível observar que não era discutida a responsabilização civil nos casos de adultério, pois era uma figura tipificada apenas como crime. Porém, assim como sociedade, o direito está em constante mudança. Logo tal discussão deveria vir à tona tão logo. Assim, atualmente o adultério não é mais crime, mas o código civil de 2002 no livro IV do direito de Família, estabelece a fidelidade como um dos deveres do casamento.

3.1-Sobre o casamento

O casamento é um contrato bilateral e solene celebrado entre duas pessoas que pretendem constituir família mediante plena comunhão de vida.

O casamento é um elo jurídico advindo da união de duas pessoas, com disciplina e proteção do Estado, que se uniram com a finalidade de constituir família, decorrente de manifestação volitiva da vontade dos integrantes em tornar o liame de afeto entre si em negócio jurídico bilateral, com forma e solenidade pré-definidos. (MENDES, 2021, p.25)

O casamento é um ato que vem acontecendo desde quando se tem relatos na história, ou seja, ele vem se desenvolvendo junto à sociedade. E com ele surgiu a necessidade de diferentes atribuições jurídicas. Nesse sentido, o Código Civil, preceitua: “Art. 1511, CC/2002 “O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”.

Segundo Gonçalves (2017) são múltiplas as finalidades do casamento, podendo variar de acordo com a visão filosófica, sociológica, jurídica ou religiosa de cada um. Mas sem dúvidas a principal finalidade do casamento é estabelecer comunhão plena de vida como prevê o artigo 1511 do código civil.

Flavio Tartuce relata que;

Muito se discute sobre a natureza jurídica do casamento. Como já deixamos claro, entendemos que o casamento não constitui um contrato na sua melhor acepção. Nesse sentido, somos filiados à corrente doutrinária mista ou eclética, segundo a qual o casamento seria uma instituição quanto ao conteúdo, tendo natureza contratual apenas na sua formação. De qualquer forma, diante de regras especiais para a sua constituição, o casamento seria um negócio jurídico sui generis, especial. (TARTUCE, 2008, p.24)

A citação apresenta uma interessante reflexão sobre as múltiplas finalidades do casamento e a sua natureza jurídica. Gonçalves (2017) destaca que o casamento pode ser



interpretado de diversas maneiras, dependendo da perspectiva filosófica, sociológica, jurídica ou religiosa de cada indivíduo. No entanto, é ressaltado que a principal finalidade do casamento, de acordo com o artigo 1511 do código civil, é estabelecer uma comunhão plena de vida. Por outro lado, Tartuce (2008) apresenta uma visão específica sobre a natureza jurídica do casamento. Ele argumenta que o casamento não se encaixa perfeitamente na categoria de contrato, embora tenha características contratuais em sua formação. Tartuce (2008) adere à corrente doutrinária mista ou eclética, que sugere que o casamento é uma instituição em termos de conteúdo, mas possui natureza contratual apenas no momento de sua constituição. Essa abordagem reconhece a singularidade do casamento como um negócio jurídico sui generis, com regras especiais que o distinguem de outros tipos de contratos. Essa discussão sobre a natureza jurídica do casamento é relevante para compreender como a lei e a doutrina tratam essa instituição fundamental nas sociedades contemporâneas.

O casamento conforme relatado é a união entre duas pessoas que tem a intenção de constituir família. Assim, o casamento é reconhecido como entidade familiar conforme prevê a constituição federal em seu artigo 226, §§ 1º e 2º.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuito a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei. (BRASIL, 1988)

André Luiz Andrade Mendes, em sua dissertação diz que;

A doutrina não possui um conceito fixado sobre o casamento, visto que o ordenamento se quedou inerte em defini-lo precisamente, mas é possível extrair que atualmente é conceituável como negócio jurídico bilateral, solene, com finalidade de constituição de família, com expectativa e compromisso de cumprimento de deveres atinentes ao matrimônio, sob forma de contrato e sem termo final que extinga seus efeitos apenas pelo decurso do tempo. (MENDES, p.26, 2021)

Dessa forma, aqueles que contraem para si laços matrimoniais, devem respeitar alguns deveres que são estabelecidos aos cônjuges. Concluindo esta discussão, o casamento é uma união entre duas pessoas com a intenção de formar uma família e é reconhecido como entidade familiar de acordo com a Constituição Federal (BRASIL, 1988, Artigo 226, §§ 1º e 2º). Embora a doutrina não tenha um conceito fixo para o casamento, André Luiz Andrade Mendes (2021) destaca que ele pode ser considerado um negócio jurídico bilateral, solene, com o propósito de constituir uma família, envolvendo expectativas e compromissos de cumprir deveres conjugais sob a forma de contrato, sem um termo final que extinga seus efeitos apenas com o passar do tempo. Portanto, aqueles que decidem se unir em matrimônio devem estar cientes e respeitar os



deveres estabelecidos para os cônjuges, que são fundamentais para o funcionamento e a estabilidade do casamento.

3.2- Deveres do casamento

O Código Civil brasileiro estipula os deveres do cônjuge no casamento, pelos seguintes termos:

“Art. 1.56. São deveres de ambos os cônjuges:
I - Fidelidade recíproca;
II - Vida em comum, no domicílio conjugal;
III - mútua assistência;
IV - sustento, guarda E educação dos filhos;
V - respeito E consideração mútuos”. (BRASIL,2002)

Este artigo estabelece os deveres comuns e recíprocos dos cônjuges, sendo que o cumprimento desses deveres busca corroborar para a estabilidade conjugal e o afeto entre os cônjuges. Já o descumprimento destes poderá gerar aos cônjuges a impossibilidade de continuar a manter a vida a dois.

O dever de fidelidade recíproca consiste na confiança, o respeito e lealdade entre os cônjuges, e a fidelidade decorre da composição monogâmica da família. A violação desse dever originará a infidelidade/adultério.

O inciso II diz respeito a vida em comum que refere ao dever dos cônjuges de terem planos em comum, ou seja, terem o desejo de viverem juntos. O inciso III traz a mútua assistência, que quer dizer respeito recíproco entre os cônjuges, dever de amparo material e moral, esse dever é baseado na solidariedade e companheirismo que deve ter entre o casal. O quarto dever se refere ao sustento a guarda e educação dos filhos, ou seja, cabe a ambos os pais o dever de sustentar, criar e educar seus filhos. O quinto e último aduz o respeito e consideração mútua, ou seja, a igualdade de direitos e deveres dos cônjuges, isso porque hoje não há mais deveres próprios do marido ou da mulher, assumindo ambos a condição de consortes, mantenedores do lar.

Contraí estes deveres aqueles que decidem pelo casamento. A partir do momento que as partes decidem se unir por laços matrimoniais os cônjuges devem cumprir tais deveres, pois estes são configurados como deveres legais. Logo o descumprimento de tais deveres além de poder acarretarem dissolução do vínculo conjugal, configurará um ilícito civil.

Art. 1.573. Podem caracterizar a impossibilidade da comunhão de vida a ocorrência de algum dos seguintes motivos:



- I - Adultério;
- II - Tentativa de morte;
- III - sevícia ou injúria grave;
- IV - Abandono voluntário do lar conjugal, durante um ano contínuo;
- V - Condenação por crime infamante;
- VI - Conduta desonrosa.

Parágrafo único. O juiz poderá considerar outros fatos que tornem evidente a impossibilidade da vida em comum. (BRASIL, 2002)

Nessa hipótese, partindo do ilícito, havendo dano e nexo, pelos termos do ordenamento jurídico haverá então o dever de indenizar, ou seja, da parte que incorreu no erro de reparar o dano.

Discorre João Batista Ricalde Gervasio (2004, p. 6) que;

Violado o dever de fidelidade nas relações amorosas como o casamento e a união estável fica, o violador, pela força dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, obrigado a indenizar o cônjuge ou companheiro inocente, pois há, inexoravelmente, danos à honra e à moral do traído que resta por ter que suportar a dor da decepção e do desrespeito. (GERVASIO, 2004, p. 6)

Dessa forma, o dano moral constitui lesão ao direito da personalidade, que fere a reputação, e acarreta grandes prejuízos, vez que pode afetar o lado psíquico, moral e intelectual da pessoa. As ideias apresentadas destacam a possibilidade de dever de indenizar nos casos de violação do dever de fidelidade nas relações amorosas, como o casamento e a união estável. A partir do ilícito, dano e nexo causal, o ordenamento jurídico prevê a obrigação de reparar o dano causado. João Batista Ricalde Gervasio (2004) enfatiza que, de acordo com os artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, o violador desse dever de fidelidade está obrigado a indenizar o cônjuge ou companheiro inocente, uma vez que a infidelidade resulta em danos à honra e à moral do traído, causando-lhe dor, decepção e desrespeito. Nesse contexto, o dano moral é caracterizado como uma lesão ao direito da personalidade, que afeta a reputação e pode ter sérios impactos no aspecto psicológico, moral e intelectual da pessoa. Isso demonstra como a jurisprudência e a doutrina jurídica reconhecem a importância de proteger os direitos fundamentais das partes envolvidas em casos de infidelidade e a possibilidade de responsabilização civil para reparar os danos causados.

3.3- Responsabilidade civil

A palavra responsabilidade vem do latim *RESPONSUS*, que quer dizer dever de se responsabilizar pelo próprio comportamento ou pelas ações de outrem; obrigação.



De acordo com Carlos Roberto Gonçalves (2017, p.11):

Toda atividade que acarreta prejuízo traz em seu bojo, como fato social, o problema da responsabilidade. Destina-se ela a restaurar o equilíbrio moral e patrimonial provocado pelo autor do dano. Exatamente o interesse em restabelecer a harmonia e o equilíbrio violados pelo dano constitui a fonte geradora da responsabilidade civil. Pode-se afirmar, portanto, que responsabilidade exprime ideia de restauração de equilíbrio, de contraprestação, de reparação de dano. Sendo múltiplas as atividades humanas, inúmeras são também as espécies de responsabilidade, que abrangem todos os ramos do direito e extravasam os limites da vida jurídica, para se ligar a todos os domínios da vida social. (GONÇALVES, 2017, p. 11)

O código civil de 2002 em seu art. 186 prevê que “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Nesse contexto que surge a ideia de responsabilidade, que para o direito representa um dever jurídico. Ou seja, responsabilidade civil será toda ação ou omissão que gere a violação de uma norma jurídica, transformando-a na obrigação de reparar o dano que uma pessoa causou a outra.

Além disso, o conceito de responsabilidade civil pode ser dividido em duas espécies, sendo elas; a responsabilidade civil objetiva e responsabilidade civil subjetiva que veremos adiante.

3.4- Responsabilidade Civil Objetiva

A responsabilidade civil objetiva ocorre independente da culpa ou dolo, ela é caracterizada através de três elementos, a conduta do agente (ação ou omissão), o dano e o nexo causal. Assim, o dever de indenizar se dará independente da demonstração da culpa do agente.

Nesse sentido prevê o art. 927, parágrafo único do CC;

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”. (BRASIL, 2002)



Assim, temos que a responsabilidade objetiva será aplicada em casos definidos em lei, de modo que, na ausência de lei expressa que a autorize, a responsabilidade pelo ato ilícito será subjetiva.

3.5- Responsabilidade Civil Subjetiva

Sobre a responsabilidade civil subjetiva, convém falar sobre a culpa. A culpa é o principal fundamento da responsabilidade civil subjetiva, ou seja, não havendo culpa não há o que se falar em responsabilidade. Para Carlos Roberto Gonçalves (2017, p.47):

Diz-se, pois, ser “subjetiva” a responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Nessa concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa”. (GONÇALVES, 2017, p. 47) “

Desta forma entende-se que para haver responsabilidade subjetiva é necessário a culpa, e a obrigação de indenizar é consequência jurídica do ato ilícito. Conforme Sérgio Cavalieri, são três os elementos que configuram a responsabilidade civil, podendo ser identificados no art. 186 do Código Civil, através de estudo do texto:

- 1) conduta culposa do agente - “aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia”;
- 2) nexos causal – expresso no verbo “causar”;
- 3) dano – revelado na expressão, “violar direito ou causar dano a outrem. (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 14)

O Artigo 186 do Código Civil de 2002, *in verbis*: “Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito. ”

Assim, entende-se que a responsabilidade civil é uma consequência jurídica, atrelada à reparação de um dano que foi causado a uma determinada pessoa, é a obrigação que determinada pessoa tem de reparar danos que causou a terceiro, responsabilizando se por seu próprio ato.

4. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana está previsto no art.1º, III, da constituição federal de 1988. Importante ressaltar que este princípio é a fonte de todos os direitos



fundamentais. Ele busca reconhecer que a pessoa é sujeito de direitos e obrigações. A dignidade da pessoa humana é um valor único e individual que não pode ser sacrificado.

A constituição federal no seu art. 226, §7º, estabelece que a família é fundada nos princípios da dignidade da pessoa humana.

Art. 226, §7º: Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (BRASIL, 1988)

Na visão de Carlos Roberto Gonçalves (2017, p. 23) “O princípio do respeito à dignidade da pessoa humana constitui, assim, base da comunidade familiar, garantindo o pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus membros.” A palavra dignidade origina-se do latim dignitas, que significa o valor individual de cada ser humano, ou seja, cada pessoa deve ser respeitada pelo simples fato de ser um indivíduo, o seu valor moral não pode ser negociado.

Os direitos da personalidade estão previstos nos artigos 11-21 do Código Civil, demonstrando alguns direitos tutelados pelo ordenamento jurídico, sendo eles, como: direito à vida; direito à integridade física ou psíquica; direito ao nome; direito à imagem; direito à honra; direito à intimidade. Logo, caso haja lesão a esses direitos podemos dizer que houve dano moral.

5. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA

O princípio da boa-fé objetiva é um dos princípios fundamentais do direito privado, tendo como função estabelecer padrões éticos de comportamentos em relações obrigacionais.

Flávio Tartuce em seu artigo “o princípio da boa-fé objetiva no direito de família” diz que:

De acordo com o princípio da eticidade, a ética e a boa-fé ganham um novo dimensionamento, uma nova valorização. A boa-fé deixa o campo das ideias, da intenção – boa-fé subjetiva –, e ingressa no campo dos atos, das práticas de lealdade – boa-fé objetiva. Essa boa-fé objetiva é concebida como uma forma de integração dos negócios jurídicos em geral, como ferramenta auxiliar do aplicador do Direito para preenchimento de lacunas, de espaços vazios deixados pela lei. (TARTUCE, 2008, p.01)



Deste modo, a boa-fé objetiva deriva da confiança e lealdade, é um valor ético, que se encontra na conduta das partes, o art. 422 do Código Civil de 2002, declara que as partes são obrigadas durante a relação obrigacional a guardar os princípios da probidade e boa-fé.

Carlos Roberto Gonçalves, comentando o art. 422 menciona que;

O art. 422 do Código Civil é uma norma legal aberta. Com base no princípio ético que ela acolhe, fundado na lealdade, confiança e probidade, cabe ao juiz estabelecer a conduta que deveria ter sido adotada pelo contratante, naquelas circunstâncias, levando em conta ainda os usos e costumes. (GONÇALVES, 2017, p. 66)

Assim, o princípio da boa-fé objetiva opera de diversas formas e em todos os momentos da relação obrigacional, desde o momento em que se inicia até ser finalizado. Este princípio reflete a ideia de cooperação, respeito e fidelidade dentro do vínculo obrigacional, pois remete as partes o dever de agir com base em valores éticos e morais estabelecidos dentro de uma sociedade.

6. REPARAÇÃO DO DANO MORAL DIANTE DA INFIDELIDADE CONJUGAL

Dano deriva do latim *Damnum*, e tem por significado o prejuízo ou perda de um bem juridicamente protegido. Podendo ser real ou material quando atingir um bem cujo valor possa ser apurado, ou moral quando ofender um direito personalíssimo ou extrapatrimonial.

Diz o artigo 186 do Código Civil que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. ”

Ou seja, aquele que sofrer dano causado por ato ilícito decorrente de ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência tem o direito a ser indenizado, por meio de ação de reparação de danos.

Para Carlos Roberto Gonçalves (2017, p. 422);

Indenizar significa reparar o dano causado à vítima, integralmente. Se possível, restaurando o status quo ante, isto é, devolvendo-a ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do ato ilícito. Todavia, como na maioria dos casos se torna impossível tal desiderato, busca-se uma compensação em forma de pagamento de uma indenização monetária (GONÇALVES, 2017, p. 422).

Isto é, a indenização busca reparar de forma pecuniária um dano que é impossível de ser reparado. Logo, a indenização seria apenas uma forma que a vítima teria de compensar a dor,



impondo a outrem a obrigação de reparar pagando uma certa quantia. Compete à vítima da lesão o direito de pleitear a indenização.

A violação do dever de fidelidade recíproca e do dever de respeito mútuo, nos casos em que afetem a honra e a moral do cônjuge ofendido, gera um dano. Sabemos que para ocorrer a responsabilização deve se contar três elementos: a culpa, o nexo causal, e o dano. Nesse caso a conduta culposa seria a humilhação que o cônjuge ofendido sentiria, os transtornos psicológicos que acarretaria a ele. O nexo causal é a conexão, ou seja, o cônjuge infiel e o cônjuge ofendido ligados pelos laços matrimoniais onde o cônjuge infiel praticou o dano, por meio de negligência aos deveres do casamento. Já o dano moral é a lesão à honra da vítima, os abalos morais que a mesma sentiria pois fere o seu direito do princípio da dignidade da pessoa humana, direito este personalíssimo.

Desta forma é cabível ressaltar que quando o dano ocorre de prática ilícita, deve haver a obrigação de indenizar e se comprovada a prática culposa ou dolosa como prevê o art. 927 do código civil, o agente terá que indenizar não só os danos físicos, mas também os psíquicos e morais.

Para a jurisprudência mesmo que a infidelidade conjugal por si já constitui violação dos deveres do casamento não gera o dever de indenizar, a não ser que a vítima comprove que ocorreram atos lesivos à sua honra, como por exemplo, acontecimentos que superem a fronteira do mero aborrecimento, que violem direitos inerentes a sua personalidade, que traga ao indivíduo sofrimento considerável, capaz de fazê-lo sentir-se inferiorizado, em sua condição de ser humano, que traga constrangimento de ordem moral.

Ou seja, A e B são casados, porém B, mantém relacionamento extraconjugal com C. Ocorre que tempos depois, é exposto nas redes sociais vídeos das relações que B e C mantinham, bem como, o nome de todos inclusive do cônjuge traído (A).

É evidente que superou a barreira do mero constrangimento para “A”, assim como, violado os direitos a sua personalidade (nome e privacidade), além do que, gerou um constrangimento imensurável a “A”, pois antes era desconhecida e agora tem seu nome, sua



privacidade totalmente exposta para a sociedade, ademais, todo o ocorrido pode ter acarretado a “A” prejuízos emocionas, causado pelo evento traumático em sua vida.

7. INFIDELIDADE VIRTUAL

Ante a inserção das TICs – Tecnologias de Informação e Comunicação no dia a dia de todo cidadão, a infidelidade virtual vem se tornando cada vez mais comum dentro das famílias. O que gera discussões jurídicas sobre o tema, pois, conforme já demonstrado há à configuração da quebra dos deveres que deveriam ser exercidos através dos cônjuges e/ou companheiros, levando-os a infidelidade conjugal, ocasionados pelo rompimento da fidelidade, lealdade, e do respeito mútuo.

Pois bem, a infidelidade virtual, pode ser caracterizada como uma espécie de infidelidade que se dá pelo meio eletrônico. Ou seja, quando um dos cônjuges ou companheiros mantém relação afetiva com uma terceira pessoa pela internet, através de suas redes sociais ou sites específicos.

Assim, para configurar a infidelidade virtual é necessário que seja estabelecido uma relação eletrônica, com um terceiro, fora de sua relação conjugal. Para este relacionamento não há a necessidade de haver encontros presenciais.

Romeu Felix M Junior em sua dissertação, descreve que;

O relacionamento virtual pode gerar danos e tem grandes chances de ser consumado. Pode ser levada ao plano real. Muitas pessoas que mantêm esse relacionamento virtual acreditam que estão livres e não se consideram infiéis.(...)O companheiro ou cônjuge quando descobre uma infidelidade virtual, se vê obrigado a passar por um delicado constrangimento, considerando que a quebra da fidelidade matrimonial, por si só, já decorra de um desgaste emocional, sendo clara a desestruturação da família em razão de um relacionamento às escondidas, desvendado através de correio eletrônico, o que ensejar o rompimento da relação conjugal ou união estável e poderá haver possibilidade de dano moral. Um dos valores de uma relação matrimonial é a fidelidade, dentre muitas outras características que não podem estar ausentes numa relação familiar. Se houver a falta dos elementos essenciais para um relacionamento saudável, poderá resultar no desfazimento do casamento. (JUNIOR, 2021, p. 7)



Portanto, o dever de fidelidade recíproca deve ser respeitado, em todas as formas, seja ela física ou virtual, pois a quebra desse dever pode indicar a falência da moral familiar, além de agravar a honra do cônjuge traído, sendo que um deve ter o mínimo respeito para com o outro.

8. JURISPRUDÊNCIAS

A partir de agora, a fim de demonstrar o objeto do presente artigo de forma empírica, passar-se-á a análise de jurisprudências atualizadas conforme abaixo:

Assim tem se posicionado o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais;

APELAÇÃO ADESIVA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - PUBLICAÇÃO OFENSIVA EM REDE SOCIAL - DANO MORAL CONFIGURADO - FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO -PRUDÊNCIA.

A fixação do quantum do dano moral deve se ater: (1) à capacidade/possibilidade daquele que vai indenizar, já que não pode ser levado à ruína; (2) suficiência àquele que é indenizado, pela satisfação da compensação pelos danos sofridos. V.V.

(...)

Hipótese em que, a despeito de o teor da transcrição das mensagens virtuais de conteúdo/conotação nitidamente sexual(is) envolvendo o cônjuge e o terceiro, não se infere das demais circunstâncias o elemento volitivo que demonstre sua intenção de ridicularizar ou expor dolosamente o marido. 5. Por outro lado, a jurisprudência é no sentido de que veiculação de conteúdo ofensivo ou pejorativo em redes sociais (ou outro instrumento de mídia), com o escopo de expor o cônjuge ou parceiro é suscetível de responsabilização civil por dano moral.

(TJMG - Apelação Cível 1.0572.13.000343-5/001, Relator(a): Des.(a) Otávio Portes, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/11/2017, publicação da súmula em 22/11/2017) (grifo nosso)

No caso apresentado acima, o autor da ação depois de 8 (oito) anos de casamento descobriu que sua esposa mantinha um relacionamento extraconjugal, através da internet. Momento em que passou a monitorar a esposa e encontrou no seu computador várias mensagens comprovando a sua infidelidade virtual. Assim, requereu a possibilidade de indenização por dano moral em casos de infidelidade, e pediu a condenação da esposa ao pagamento de danos morais no valor de 20 salários mínimos.

Note-se ainda, o posicionamento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo;

Apelação cível. Divórcio litigioso e partilha de bens, cumulada com indenização por danos morais por infidelidade virtual atribuída à esposa. Reconvenção visando fixação de alimentos. Sentença de parcial procedência da ação principal e da reconvenção para decretar divórcio do casal, determinar



partilha de bens e fixar alimentos em favor da ré no importe de 1/3 (um terço) sobre rendimentos líquidos do autor, limitado ao período de 1 (um) ano. Apelo do autor. Pretensão à reparação moral pelo adultério e afastar alimentos em favor de pessoa infiel. Aplicação do princípio "tantum devolutum quantum appellatum". Cerceamento defesa. Não ocorrência. Prova documental colacionada aos autos suficiente para o deslinde da questão em debate. Questão que se confunde com o mérito e com este será analisado. Danos morais. Prática de adultério atribuída à esposa. O adultério, por si só, não gera o dever de indenizar. Decisão mantida. Alimentos ex-esposa (por um ano). Partes casadas por 24 anos, sem que a ré exercesse atividade laborativa, contando com 49 anos, atualmente em tratamento médico. Pensionamento indispensável à subsistência. Não evidenciada incapacidade financeira do autor em suportar encargo alimentar fixado em observância ao binômio necessidade-possibilidade. Limitação temporal do pensionamento mantido. Decisão mantida. Motivação do decisório adotado como julgamento em segundo grau. Honorários recursais. Aplicação da regra do artigo 85, §11, CPC/2015. Resultado. Preliminares rejeitadas. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1006877-93.2020.8.26.0597; Relator (a): Edson Luiz de Queiróz; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/02/2022; Data de Registro: 18/02/2022)

No seguinte caso, o autor descobriu a infidelidade virtual da esposa através de troca de mensagens dela com outros homens. Porém, entendeu o magistrado que a obrigação de indenizar, deriva necessariamente da ocorrência de dano concreto suportado pela parte, revestido de gravidade suficiente para ensejar a reparação civil.

Perceba que temos decisões diferentes em cada uma destas jurisprudências, mas conseguimos analisar que cabe sim a indenização, desde que, comprovada a existência da traição, da situação humilhante e comprovada que o cônjuge ofendido passou por abalos psíquicos sendo transgredido a sua honra.

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Pois bem, este trabalho tem como finalidade salientar se em casos de infidelidade haveria ou não a possibilidade da responsabilização civil. Vimos que por se tratar de um dos deveres do casamento, a infidelidade pode causar a dissolução do vínculo conjugal, tendo em vista que, tratando-se de um dever legal o não cumprimento do mesmo pode acarretar ilícito civil.

Assim fica subentendido então que, havendo a devida comprovação do dolo (culpa), o nexos causal e o ilícito civil teremos a responsabilidade civil subjetiva, de maneira que, a culpa,



acrescida de ato ilícito é igual a obrigação de indenizar. Portanto, para que seja deferido o mérito da ação é fundamental que haja comprovação ao dano causado.

Deste modo, concluímos que, haverá possibilidade de ocorrer a responsabilização civil nos casos de infidelidade, desde que o dano seja devidamente comprovado, conforme já vem sendo o entendimento jurisprudencial, ou seja, deve haver a comprovação da traição, da situação humilhante, bem como, comprovação que o cônjuge ofendido passou por abalos sejam eles psíquicos ou físicos, restando demonstrado que a lesão a sua honra.

REFERÊNCIAS:

BARROS, Felipe Rodrigues de; LELIS, Mariana Nascimento Santana. Uma análise acerca do pluralismo familiar, em favor da família paralela. **DIREITO EM REVISTA**, v. 6, jan./dez. 2020. ISSN 2178-0390. Disponível em:

http://revistas.icesp.br/index.php/DIR_REV/article/view/1397/1029. Acesso em: 08 set. 2023.

BERENICE, Maria. **A Estatização Das Relações Afetivas E A Imposição De Direitos E Deveres No Casamento E Na União Estável**. IBDFAM. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/img/congressos/anais/202.pdf>. Acesso em: 03 de abril de 2022.

BRASIL, **CODIGO CRIMINAL DO IMPERIO DO BRAZIL, 1830**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm > acesso em 31 março de 2022.

BRASIL, **Constituição da República federativa do Brasil. 1988**

BRASIL, **DECRETO Nº 847, DE 11 DE OUTUBRO DE 1890**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm > acessos 31 março de 2022.

BRASIL, **DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm > acesso em 31 março de 2022.

BRASIL, **LEI Nº 11.106, DE 28 DE MARÇO DE 2005**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2004-2006/2005/Lei/L11106.htm > acesso em 31 março de 2022.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. revisada e ampliada. São Paulo: Atlas, 2012.P,14

Código Civil comentado: **doutrina e jurisprudência**/ Claudio Luiz Bueno de Godoy ... [et al.] coordenação Cezar Peluso.3. ed. Barueri [SP]: Manole,2019.

DA SILVA GONCALVES, Maria Célia. O uso da metodologia qualitativa na construção do conhecimento científico. **Ciênc. cogn.**, Rio de Janeiro , v. 10, p. 199-203, mar. 2007 . Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-



58212007000100018&lng=pt&nrm=iso>. Acessos em 13 maio 2022

DICIO: dicionário online de português. **Adulterio**. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/adulterio/>. Acesso em: 31 de março de 2022.

FERREIRA, Bernardo de Avila. **Reparação civil na separação e no divórcio**.

FERREIRA, F. T. S.; ALVARENGA, A. R. **A possibilidade de indenização por danos morais em face da infidelidade conjugal**.

FILHO, Virgílio Antônio Ribeiro de Oliveira. **A evolução legislativa do adultério desde Machado de Assis aos tempos atuais**. [S. l.], 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/18766/a-evolucao-legislativa-do-adulterio-desde-machado-de-assis-aos-tempos-atuais>. Acesso em: 31 março de 2022.

GERVASIO, João Batista Ricalde, **A Responsabilidade Civil Em Decorrência Da Traição No Casamento E Na União Estável**. Disponível em < <f7177163c833dff4b38fc8d2872f1ec6.pdf> (vitrinebage.com.br) > acesso em 03 de abril de 2022

GIL, A.C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2009

GONÇALVES, Carlos Roberto Direito civil brasileiro, volume 4: **responsabilidade civil**.12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto, Direito civil brasileiro, volume 6: **direito de família**.14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

IBDFAM: **Instituto brasileiro de direito de família**. [S. l.], 2016. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/>. Acesso em: 31 março de 2022.

ICIZUKA, Atílio de Castro; ABDALLAH, Rhamice Ibrahim Ali Ahmad. **A trajetória da descriminalização do adultério no direito brasileiro: uma análise à luz das transformações sociais e da política jurídica**. Revista Eletrônica Direito e Política, Itajaí, v.2, n.3, 3º quadrimestre de 2007. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

JUNIOR, Romeu Felix Menin. **O Ordenamento Jurídico Brasileiro E A Possibilidade De Dano Moral Por Infidelidade Virtual, Entre Pessoas Casadas Ou Em União Estável**. Revista Processus Multidisciplinar, [S.l.], v. 2, n. 3, p. 01-17, jan. 2021. ISSN 2675- 6595. Disponível em: Acesso em: 03 abr. 2022. doi: <https://doi.org/10.5281/zenodo.4818017>.

LELIS, Mariana Nascimento Santana; SILVA, Sabrina Xavier da. A multiparentalidade: necessidade e desafios. **Direito em Revista**, [S.l.], v. 7, p. jan./dez. 2022. ISSN 2178-0390. Disponível em: <link>. DOI: 10.5281/zenodo.7497089. Acesso em: 11 jul. 2023.

MAR, SÍLVIA PATRÍCIA MOTA. **Infidelidade Virtual E A Possibilidade De Indenização Por Dano Moral**.

MENDES, André Luiz Andrade, **O dever de indenizar em razão de infidelidade conjugal: A responsabilidade civil pelo descumprimento dos deveres matrimoniais**. Disponível em < O dever de indenizar em razão de infidelidade conjugal: A responsabilidade civil pelo descumprimento dos deveres matrimoniais. (ufcg.edu.br)> Acesso em 03 abri de 2022

SILVA, Daniele da; SILVA, Renata Limongi França Coelho. Violência contra as mulheres nos relacionamentos conjugais e a dependência emocional: fator que influencia a permanência



na relação. **HUMANIDADES & TECNOLOGIA EM REVISTA (FINOM)**, v. 20, ano XIV, jan-jul. 2020. ISSN 1809-1628. Disponível em: <http://revistas.icesp.br/index.php/FINOM_Humanidade_Tecnologia/article/view/1008/727>. Acesso em: 09 set. 2022.

SOUSA, CLAUDIANE APARECIDA; SOUZA, MARQUES ROGÉRIO. **Dano Moral Promovido Por Infidelidade Conjugal Possibilidade De Reparação Civil.**

SPERA, Nayara Pressotto, **Indenização por Danos Morais em Relação à Traição Conjugal.** Disponível em: <INTRODUÇÃO (femanet.com.br)> acesso em 03 de abril de 2022.

Superior Tribunal de Justiça. **Princípio da boa-fé objetiva é consagrado pelo STJ em todas as áreas do direito.** [S. l.], 2013. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/100399456/principio-da-boa-fe-objetiva-e-consagrado-pelo-stj-em-todas-as-areas-do-direito>. Acesso em: 31 março de 2022.

TARTUCE, Flávio. **O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA NO DIREITO DE FAMÍLIA.** IBDFAM. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/475/O+princ%C3%ADpio+da+boa-f%C3%A9+objetiva+no+direito+de+fam%C3%ADlia>. Acesso em: 09 de abril de 2022.